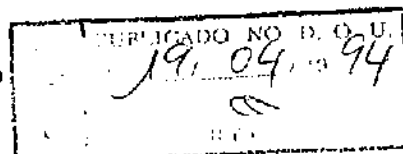




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10980.005689/90-10

Sessão nº: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-06.037

Recurso nº: 88.844

Recorrente: MEDIPLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE VENDAS - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamento efetuado por elementos subsidiários, mediante critério adequado e eficiente. Tendo sido tomadas informações baseadas em mapas e demonstrativos de produção apreendidos no estabelecimento da autuada e, na falta de outros exigidos em lei, aqueles devem prevalecer à condução da presunção legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIPLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CARVAL CAROFANO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.005689/90-10
Recurso nº: 88.844
Acórdão nº: 202-06.037
Recorrente: MEDIPLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria em discussão contida neste processo administrativo fiscal, inaugurando com o Auto de Infração, é relativa à omissão de receitas que reduziu a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Em resumo, o representante da Fazenda Nacional, na descrição dos fatos, asseverou:

"Percorremos as instalações do estabelecimento, acompanhados pelo Sr. Francisco Geraci T. Osório Junior (sócio-gerente) e constatamos que a atividade econômica é a "Fabricação de equipo para: soro, coleta e transfusão de sangue - cód. 30.13", para uso em hospitais e clínicas.

4. Produção e Saída em 1986

O contribuinte não escriturou o livro Registro e Controle de Produção e do Estoque, nem o controle quantitativo permanente previsto na FME nº 328/72. Encontramos três mapas descritos a seguir, os quais foram apreendidos (art. 329) e anexados ao presente processo:

a) Mapa de "Produção Fábrica Ano 1986" (fl. 08): quantidade produzida de produto, por item, mês a mês;

b) "Mapa de Produção Fábrica Ano 1986" (fl. 09): quantidade produzida de componentes/peças, por item, mês a mês;

c) Mapa de "Matéria-Prima = Saídas" (fl. 10): quantidade de matéria-prima (FVC, Poliestireno e Polietileno), saída do Almoxarifado, para emprego no processo produtivo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.005689/90-10

Acórdão nº: 202-06.037

Do confronto do demonstrativo das "Saídas de Produção do Estabelecimento em 1986" com o mapa de "Produção Fábrica Ano 1986" constatamos uma diferença que foi apurada no Q 1 "Saídas sem emissão de Nota Fiscal/Demonstrativo da quantidade e valor, por produto" (8 páginas - fls. 47 a 54) e consolidada no Q 2 "Saídas sem emissão de Nota Fiscal/Demonstrativo do valor no mês", (fl. 55).

A diferença apurada no Q 2 (Cz\$ 2.623.482,00) é considerada Receita Omitida, pela saída sem emissão de Nota Fiscal (art. 343 parágrafos 1º e 2º)."

Foi dada a esta exigência fiscal a condição de autuação reflexa levada a efeito na Área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. A partir do Auto de Infração, a fiscalização, a autuada e a decisão recorrida limitaram-se a se reportar aos documentos e atos processuais constantes naquele processo, tido como matriz ou principal.

A decisão condenatória (fls. 28/29), julgando a matéria, deu aos fundamentos a seguinte ementa:

"Pis/Faturamento - Período de apuração 01/86 a 12/86. Omissão de receitas, - Decorrência. Em se tratando de exigência por procedimento reflexivo, deve obedecer ao mesmo entendimento do processo principal
Lançamento procedente."

O recurso voluntário (fls. 36/41) é o mesmo apresentado nos demais processos, sem qualquer destaque à exigência relativa ao PIS/Faturamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.005689/90-10

Acórdão nº: 202-06.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Observado o prazo legal para interposição do recurso voluntário, impõe seu conhecimento.

Muito embora o fisco, a autuada e o julgador monocrático tenham imprimido a condição de exigência reflexa Aquela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, entendo que, sempre, devem ser respeitadas as legislações específicas e as bases de cálculo de cada tributo e, ainda, respeitada a autonomia de cada processo.

Mesmo que assim não fosse, esta exigência jamais seria reflexa de atuação na esfera do IRPJ e sim, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, porquanto a exigência "matriz" está suportada em levantamento da produção de mercadorias, e o procedimento fiscal teve como suporte legal o disposto no art. 343, parágrafos, do RPI/82.

O recurso voluntário nº 88.846, relativo à exigência do IPI, também foi julgamento por esta Câmara e negado por unanimidade de votos. Minhas razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto apontado, também se aplicam ao que aqui se discute.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO

